# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2024

Altera o art. 6° da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a titularidade de invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado LEONARDO GADELHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 303, de 2024, do nobre Deputado Júnior Mano, propõe uma alteração no artigo 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que trata da Propriedade Industrial no Brasil. A mudança introduz o parágrafo 5º ao referido artigo, reconhecendo que, em casos de invenções desenvolvidas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial (IA), a patente poderá ser solicitada em nome do sistema de IA responsável pela criação da invenção. Nesse contexto, o sistema de IA seria considerado o inventor e titular dos direitos relacionados à invenção.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

2024-12384





#### II - VOTO DO RELATOR

Os sistemas de inteligência artificial (IA) desafiam a ideia de que apenas humanos podem produzir trabalhos inovadores, ou seja, que apenas sistemas originados por pessoas poderiam preencher os requisitos de patenteabilidade. Os institutos oficiais de patentes, incluindo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI aqui no Brasil, bem como tribunais de diversos países vêm tendo que decidir se devem ou não considerar sistemas de IA como inventores em situações em que há uma mínima participação humana no processo inventivo.

É o caso do Dabus (*Device for the Autonomous Bootstrapping of Unified Sentience*), o primeiro sistema de lA listado como inventor em pedidos de patentes perante alguns países, ocasião em que se indicou o proprietário da máquina, Stephen Thaler, como requerente e titular das patentes, e a inteligência artificial — e não uma pessoa física — como inventora. O inventor tem o direito moral de ser nomeado como o autor da invenção e o titular da patente exerce os direitos patrimoniais, como o recebimento de royalties.

Dabus é descrito pelo seu criador como uma máquina de criatividade, que teria gerado duas invenções de forma autônoma e sem participação humana. As invenções geradas por Dabus são muito simples, uma luz de emergência e um recipiente de alimentos, mas poderiam preencher os requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial). O problema é a autoria. Se o autor fosse humano, as criações seriam protegidas. Sendo geradas pelo Dabus, com uma mínima participação humana, o robô pode ser inventor?

Em linhas gerais, a proposição que aqui relatamos, caso venha a ser aprovada em sua redação original, permitiria que sistemas de IA como o Dabus sejam inventores e titulares da patente. Isso porque o Projeto de Lei nº 303, de 2024, de autoria do nobre Deputado Júnior Mano, insere um parágrafo no art. 6º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estabelecendo que, em





casos nos quais invenções sejam desenvolvidas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial, a patente poderá ser registrada em nome do sistema de IA que criou a invenção.

No Brasil, a Procuradoria Federal Especializada do INPI já se manifestou pela impossibilidade de indicação ou de nomeação de inteligência artificial como inventora em um pedido de patente apresentado no Brasil, tomando por base exatamente a redação atual do artigo 6º da Lei nº 9.279/96 e o disposto na Convenção da União de Paris (CUP) e no Acordo TRIPS. A decisão veio em resposta a um pedido internacional que reivindica o registro de uma patente em nome de uma inteligência artificial e que foi submetido a autoridades não apenas do Brasil, mas também de Alemanha, Austrália, Canadá, Índia e Japão.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este colegiado se manifestar sobre os campos temáticos e áreas de atividade a ele designados pelo inciso III do art. 32, em especial os atinentes à política nacional das tecnologias da informação, automação e informática; e de desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos.

O projeto de lei em exame surge da necessidade de adequar a legislação brasileira à realidade das inovações tecnológicas. O autor argumenta que o reconhecimento de sistemas de IA como titulares de invenções pode acelerar processos de inovação, impulsionando o crescimento econômico, criando indústrias e oportunidades de emprego. Além disso, a mudança proporcionaria, segundo a justificação, clareza e segurança jurídica para empresas e pesquisadores que utilizam IA em seus processos de desenvolvimento, incentivando investimentos no setor.

No entanto, a proposta enfrenta críticas substanciais. Primeiramente, a ausência de personalidade jurídica dos sistemas de IA é um obstáculo significativo. Tanto a legislação quanto a doutrina jurídica só permitem que pessoas físicas ou jurídicas sejam titulares de direitos de patente, e a atribuição de direitos a entidades não humanas exigiria uma reestruturação significativa do conceito de personalidade jurídica.





A criação de uma personalidade jurídica para sistemas de IA poderia ser uma solução futurista, mas envolve questões complexas, pois atribuir direitos a máquinas levanta dúvidas sobre a responsabilização em casos de uso indevido ou consequências negativas das invenções geradas por IA. A falta de uma entidade claramente responsável complica a alocação de responsabilidades jurídicas, especialmente em situações de danos causados por invenções tecnológicas autônomas. Sem uma personalidade jurídica, a IA não pode assumir responsabilidade por suas criações, e a cadeia de responsabilidade poderia recair sobre desenvolvedores, operadores ou até mesmo os provedores de dados usados para treinar a IA. Essa incerteza gera riscos jurídicos e pode criar lacunas na responsabilização, dificultando a aplicação de sanções ou medidas compensatórias em caso de danos.

Além disso, é fundamental discutir o controle sobre a invenção: quem deve exercer os direitos patrimoniais e morais sobre a criação gerada pela IA? A falta de clareza sobre quem detém esses direitos – o desenvolvedor, o proprietário do sistema ou outra parte envolvida no processo de criação – pode resultar em disputas legais e incertezas que impactam negativamente o ambiente de inovação. A atribuição de autoria a uma IA também pode enfraquecer a proteção e a valorização da criatividade humana, além de desafiar o conceito tradicional de que a patente é um direito de personalidade, conferido ao autor com base em seu trabalho intelectual.

Dessa forma, a introdução de uma personalidade jurídica para sistemas de IA não é apenas uma questão técnica, mas envolve uma reconsideração filosófica e prática sobre como a lei define autoria, criatividade e responsabilidade no contexto das inovações tecnológicas. Na decisão da Procuradoria Federal Especializada do INPI que citamos anteriormente, por exemplo, um dos pontos ressaltados é o de que a criatividade e a atividade inventiva são características intrinsecamente humanas, e é exatamente por isso que o legislador optou por não prever que entidades não humanas, como sistemas de IA, possam deter direitos de propriedade intelectual como inventoras.

Outro ponto crítico é a ambiguidade na titularidade dos direitos. Se um sistema de IA for considerado o inventor, surge a questão de quem





detém os direitos de propriedade intelectual: o desenvolvedor da IA, o operador do sistema, ou a entidade que fornece os dados para o treinamento da IA. Além disso, a atribuição de autoria a máquinas levanta preocupações adicionais sobre a diluição do conceito de criatividade e inovação humana, impactando a valorização do trabalho intelectual.

Em artigo no site Jota, sob o título "Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA", os autores Carlos Strasburg Jr. e Márcio Junqueira Leite afirmam que: "a proposta contraria, não apenas a tradição legislativa brasileira, em consonância com a Convenção da União de Paris, de 1883, que considera inventor apenas a pessoa física envolvida no processo criativo, como também a tendência mundial, que vem rejeitando a ideia de que um sistema de inteligência artificial seja inventor ou titular de uma patente de invenção."

Seguem os autores afirmando que: "enquanto criação intelectual, a proteção conferida pela patente e o direito de ser nomeado como inventor constituem um direito de personalidade, que tem como matriz o Art. 5°, XXIX, da Constituição Federal (...). O referido artigo estabelece que 'a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País' " <sup>1</sup>.

De fato, a interpretação majoritária, incluindo países como Estados Unidos e Reino Unido, é a de que deve ser rejeitada categoricamente a ideia de que uma IA possa ser nomeada como inventora. Nesses países que rejeitam a IA como inventora, o argumento central é que a legislação de patentes pressupõe que apenas humanos possuem a capacidade criativa necessária para inventar, conforme estabelecido no princípio de que invenções são fruto de processos intelectuais humanos.

Acrescente-se que os impactos no tratamento da propriedade intelectual do eventual reconhecimento de IAs como inventores seriam

STRASBURG JR., Carlos; LEITE, Márcio Junqueira. Críticas à possível autoria e titularidade de invenções por sistemas de IA. JOTA, 7 abr. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/críticas-a-possivel-autoria-e-titularidade-de-invencoes-por-sistemas-de-ia. Acesso em: 10 set. 2024.





profundos, multifacetados e, em muitos casos, deveras polêmicos. A principal mudança envolveria a maneira como as invenções são registradas e protegidas, exigindo adaptações nos sistemas de patentes não apenas nos níveis nacionais, mas também em organismos multilaterais. Surgiriam, por exemplo, novos desafios quanto à aplicação de tratados internacionais, como o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), que estabelece normas globais para a proteção de patentes. A falta de uniformidade internacional poderia dificultar o reconhecimento recíproco de patentes entre países, criando incertezas

Também seria necessário definir novos critérios para avaliar a inventividade, novidade e aplicação industrial das criações geradas por IA, considerando que essas criações poderiam seguir padrões diferentes dos estabelecidos para invenções humanas. Essas mudanças poderiam não só influenciar o sistema de propriedade intelectual, mas também o mercado de inovação como um todo, ao alterar o equilíbrio entre a proteção de invenções humanas e as geradas por IA.

jurídicas para empresas que operam globalmente.

No Brasil, a Lei 9.279/96, o artigo 6°, da Lei da Propriedade Industrial, estabelece o seguinte:

"Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei."

Ou seja, além do direito de obter patente sobre a sua invenção, a lei prevê à pessoa física o "direito de nomeação", mesmo nos casos em que a titularidade da patente seja de uma pessoa jurídica, como por exemplo, a empregadora do inventor.

Ademais, a patente constitui um bem móvel por definição legal, sendo reconhecida pela doutrina e jurisprudência como um direito de propriedade, que só pode ser atribuído a uma personalidade jurídica, requisito este que não se aplica a um sistema de inteligência artificial. Até o momento, uma IA não é elegível para se tornar proprietário de um bem.

Por esta razão, no caso Thaler v. Vidal , o *Federal Circuit* nos Estados Unidos entendeu que apenas pessoas naturais podem ser indicadas





como inventores de patentes, eliminando efetivamente a possibilidade da IA ser nomeada como inventora<sup>2</sup>. Com base neste julgamento, o Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO) determinou que patentes não podem ser registradas em nome de IA's. Conforme diretrizes do USPTO, consolidadas na "Inventorship Guidance for AI-assisted Inventions" (13.02.2024), apenas pessoas naturais podem ser consideradas inventoras em pedidos de patente. No exame do caso "DABUS", o USPTO, o United Kingdom Property Office (UKIPO) e a Suprema Corte do Reino Unido, entre Tribunais e Institutos de outros países, adotaram o mesmo entendimento.

Do ponto de vista econômico, a introdução da inteligência artificial (IA) como inventora em pedidos de patente pode criar um ambiente de concorrência desleal entre empresas. Organizações que possuem recursos para investir em IA estariam em vantagem, pois poderiam gerar um volume maior de invenções em um tempo muito mais curto do que aquelas que dependem exclusivamente de inovação humana. Isso pode gerar uma concentração de poder econômico em grandes corporações de tecnologia, reduzindo a competitividade de empresas menores e de setores que empregam principalmente talento humano.

Além disso, o reconhecimento de IA como inventora pode desencorajar investimentos no desenvolvimento de habilidades criativas e intelectuais humanas, direcionando recursos para o aprimoramento de sistemas de IA. Esse desvio de incentivos pode afetar a economia criativa e o mercado de trabalho, principalmente em áreas onde o valor do trabalho humano é central, como design, arte, pesquisa científica e engenharia. A longo prazo, isso pode levar a um impacto negativo no desenvolvimento do capital humano, reduzindo as oportunidades de emprego qualificado e a inovação sustentada pelo conhecimento e pela experiência humana. Ademais, definir o grau de autonomia e criatividade necessário para que uma invenção seja considerada gerada por IA é um desafio técnico significativo. As definições atuais de invenção baseiam-se em processos humanos de pensamento e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> THALER v. VIDAL, 43 F.4th 1207 (Fed. Cir. 2022). Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Circuito Federal. Decisão de 5 ago. 2022. Disponível em: https://www.cafc.uscourts.gov/opinions-orders. Acesso em: 10 set. 2024.





criatividade, e a qualidade e utilidade das invenções geradas por IA ainda são questionáveis.

Por fim, cumpre lembrar que a IA produzirá um impacto considerável no cenário de empregos em futuro próximo, reduzindo a oferta de postos ocupados por humanos. Diante dessa expansão, garantir que, em determinados campos, como no criativo e no inventivo, seja salvaguardada uma reserva para a contribuição humana e seu controle sobre o trabalho inovador pode ser uma medida de alta relevância. Um campo em que o capital humano deve ser especialmente protegido é o da inovação, uma vez que a criatividade humana continua a ser um fator central para avanços significativos e disruptivos. Inovações surgem não apenas da aplicação de conhecimento técnico, mas da intuição, empatia e experiência cultural, elementos que a IA, até o momento, não consegue reproduzir de maneira equivalente. Proteger esse espaço garante que o processo de criação seja informado por valores humanos, diversidade de perspectivas e interpretações, aspectos cruciais para resolver problemas complexos e éticos de forma sustentável.

Entretanto, feitas tais ponderações, é inegável que o Projeto de Lei nº 303, de 2024, do nobre Deputado Júnior Mano, abre um caminho virtuoso e necessário para a discussão sobre a utilização de sistemas de inteligência artificial no campo das invenções. À medida que a IA se torna uma ferramenta cada vez mais poderosa em diversos setores, é essencial que o debate legislativo acompanhe esse avanço tecnológico. A IA já está sendo utilizada para auxiliar na descoberta de novos medicamentos, como no caso de algoritmos que ajudam a identificar compostos químicos promissores, acelerando o desenvolvimento de tratamentos inovadores. Em indústrias de alta tecnologia, sistemas de IA são empregados para otimizar processos de produção e criar soluções inovadoras em áreas como a engenharia e a automação. Esses exemplos demonstram que a IA está se tornando parte integrante do processo inventivo, ainda que com algum nível de intervenção humana. No entanto, a questão sobre se a IA deve ser reconhecida como inventora ou simplesmente como uma ferramenta de auxílio humano continua a gerar discussões.





Além disso, é importante considerar os impactos que o reconhecimento de IA como inventora pode ter sobre a concorrência no mercado e sobre a força de trabalho humana. Como mencionado anteriormente, o reconhecimento exclusivo de criações por IA pode gerar incentivos desproporcionais para investimentos em tecnologia de IA, em detrimento da inovação exclusivamente humana. Nesse sentido, seria prudente considerar políticas que busquem equilibrar a contribuição de ambos, estabelecendo uma concorrência justa entre empresas que utilizam IA e aquelas que dependem mais diretamente de talento humano.

Por isso, acreditamos que a adoção de diferentes proteções para patentes que valorizem mais claramente a participação humana é fundamental para equilibrar o impacto da IA no campo da inovação. Ao diferenciar os níveis de proteção, garantindo maior segurança jurídica para invenções com maior intervenção humana e impondo restrições a aquelas geradas por IA, cria-se um incentivo para preservar o papel do inventor humano. Essa abordagem protege a originalidade, incentiva o investimento no capital humano e evita a monopolização da inovação por empresas com maior acesso a tecnologias avançadas de IA, promovendo um ambiente mais justo e equilibrado.

Outro ponto importante a ser desenvolvido é o conceito de invenções colaborativas entre humanos e IA. Atualmente, muitos avanços são resultado de uma interação entre inventores humanos e sistemas de IA, onde a máquina pode ser responsável por gerar ideias ou sugerir soluções, mas o ser humano ainda desempenha um papel crucial no refinamento, decisão e implementação final da invenção.

Por tudo isso, chegamos à conclusão de que um Substitutivo pode coadunar a intenção original do projeto com os ajustes necessários para sua plena eficácia, contribuindo para a proposição de uma legislação sobre patentes mais adequada à realidade atual.

Nesse Substitutivo, propomos alterações à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, com o objetivo de adaptá-la às inovações tecnológicas relacionadas





ao uso de sistemas de inteligência artificial no desenvolvimento de invenções ou modelos de utilidade.

Uma das principais mudanças sugeridas é firmar a posição de que, mesmo nos casos em que uma invenção ou modelo de utilidade seja desenvolvido com o auxílio parcial ou integral de sistemas de IA, a titularidade da patente será conferida ao autor humano. Essa disposição está prevista no novo § 5º do artigo 6º que pretendemos acrescentar à Lei nº 9.279, de 1996, mantendo o autor como titular dos direitos, conforme previsto na legislação vigente, e evitando novos eventuais litígios futuros quanto a este tema. Além disso, o artigo 19 da mesma Lei passa a exigir um relatório descritivo detalhado sobre o uso de IA no desenvolvimento da invenção ou modelo de utilidade. Esse relatório deve classificar o grau de auxílio prestado pelos sistemas de IA em quatro categorias: auxílio ausente, auxílio parcial, auxílio predominante ou integralmente autônoma, conforme regulamentação a ser estabelecida.

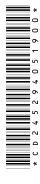
Outro ponto de destaque no substitutivo é a alteração dos prazos de vigência das patentes relacionadas a invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de IA. O artigo 40 da Lei nº 9.279/1996 passará a estabelecer que patentes de invenção elaboradas com auxílio predominante de IA terão um prazo de vigência de 5 anos, enquanto aquelas elaboradas de forma integralmente autônoma por IA terão um prazo de 3 anos, contados a partir da data de depósito. No caso de modelos de utilidade, esses prazos são reduzidos para 3 e 1 anos, respectivamente, também dependendo do grau de participação da IA no processo inventivo. Adicionalmente, o artigo 35 é modificado para incluir, entre as exigências técnicas, a classificação do grau de auxílio prestado pelos sistemas de IA no pedido de patente.

Concluímos, assim, nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 303, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LEONARDO GADELHA





#### Relator

2024-12384





## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 303, DE 2024

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para dispor sobre a obtenção de patentes de invenções ou modelos de utilidade desenvolvidos com o auxílio de sistemas de inteligência artificial.

#### O Congresso Nacional decreta:

"Art.

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, passa a vigorar com as seguintes alterações:

6°
§ 5° Nos casos em que a invenção ou modelo de utilidade for desenvolvido com o auxílio de sistemas de inteligência artificial, a titularidade da patente será conferida, em todos os casos, ao autor, observando-se o disposto no § 1° deste artigo." (NR)
"Art. 19
I -
V - resumo;

VI - relatório descritivo sobre a utilização de sistemas de

inteligência artificial no desenvolvimento da invenção ou

modelo de utilidade, classificando o grau de auxílio prestado





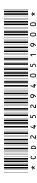
pelos sistemas de inteligência artificial nas categorias auxílio ausente, auxílio parcial, auxílio predominante ou integralmente autônoma, na forma do regulamento; e

§ 1º A patente de invenção elaborada com o auxílio predominante de sistema de inteligência artificial vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de depósito, e a patente de invenção elaborada por sistema de inteligência artificial de forma integralmente autônoma vigorará pelo prazo de 3 (três) anos contado da data de depósito.

§ 2º A patente de modelo de utilidade elaborado com o auxílio predominante de sistema de inteligência artificial vigorará pelo prazo de 3 (três) anos contados da data de depósito, e a patente de modelo de utilidade elaborado por sistema de inteligência artificial de forma integralmente autônoma vigorará pelo prazo de 1 (um) ano contado da data de depósito." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2024.

## Deputado LEONARDO GADELHA Relator

2024-12384



